



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

### DECISÃO COREN/CE Nº 059/2018

#### **DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CASO DE ÓBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal nº.5.905/1973 e Regimento Interno do COREN/CE.

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, em especial as disposições dos artigos 7º a 11;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 94.406, de 8 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 5.905/73, especificamente o art. 15, II, que institui a competência do COREN para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 5.905/73, especialmente o previsto no art. 15, VII, que estabelece como competência do sistema COFEN/CORENS zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

**CONSIDERANDO** os princípios da Boa Gestão e da Governança da Administração Pública e Privada;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal de 1988, em especial as disposições contidas no artigo 1º, III, que institui a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, além de consistir em valor universal humanístico;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº. 560/2017, alterada pela Resolução 580/2018, que estabelece normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, em especial as disposições contidas artigo 36, II, § 2º.

*Almeida  
21/10*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**CONSIDERANDO** o princípio de economicidade e a necessidade de regularização dos débitos dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** as políticas de arrecadação e os preceitos da responsabilidade fiscal;

**DECIDE:**

**Art. 1º.** O cancelamento de inscrição por óbito será efetuado “*Ex officio*”, nos casos de falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional ou outro documento oficial idôneo, tal como certidão ou comprovante de situação cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O cancelamento previsto no artigo anterior, para seu aperfeiçoamento, será precedido de processo administrativo que será destinado ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, órgão este competente para deliberar sobre inscrições principais e secundárias, transferências e cancelamentos de inscrições.

§ 2º. O plenário do COREN/CE, no ato de análise do processo administrativo, deliberará sobre a cobrança ou não das anuidades não pagas após o falecimento, conforme artigo 36, § 4º, da Resolução 560/2017.

§3º. Havendo decisão pela isenção de débitos, deve ocorrer a inclusão do termo “CANCELADO POR ÓBITO” na situação cadastral e nos débitos do profissional.

§4º. Havendo decisão pela cobrança dos débitos, deve ocorrer a inclusão do termo “CANCELADO POR ÓBITO” apenas na situação cadastral, devendo o processo administrativo ser remetido à Procuradoria jurídica para que providencie a cobrança judicial junto ao espólio ou a seus sucessores referentes aos débitos.

**Art. 2º.** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza (CE), 30 de agosto de 2018.

  
**ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA**  
**COREN-CE Nº 397854**  
**PRESIDENTE INTERINA**

  
**KYLVIA RÉGIA SILVA DIOGENES**  
**COREN-CE Nº 258485**  
**SECRETÁRIA INTERINA**